



Projeto de Lei PL./0152.5/2020



Lido no expediente
020 <sup>o</sup> Sessão de 28/04/20
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
(13) Direitos Humanos
( )
Secretário

Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, destinado a atender famílias consideradas carentes, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, conforme dispõe o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º O Programa Vale Gás constitui-se na entrega de cartão magnético com crédito financeiro correspondente ao valor de recarga de gás de cozinha, em botijão P13, que será utilizado pela família beneficiária, exclusivamente para sua aquisição, em estabelecimentos comerciais cadastrados no Programa pelo Estado.

§ 2º O crédito financeiro nos cartões magnéticos deverá ser renovado em intervalos máximos de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º O cartão magnético de recarga de gás no âmbito do Programa Vale Gás será formalizado em nome do responsável familiar, preferencialmente da mulher.

Parágrafo Único: Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o benefício permanecerá na posse de quem terá a guarda do(s) filho(s), e, em caso de guarda compartilhada, ficará com a mulher.

Art. 3º O Programa Vale Gás integrará as ações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do Programa, compreendendo a conferência cadastral, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, o procedimento a ser adotado na distribuição e negociação do Vale Gás, instituído por esta Lei.

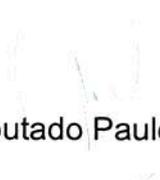
Art. 5º Fica o Programa Vale Gás incorporado ao Plano Plurianual 2020/2023.



Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Paulo Eccel





## Justificativa

Senhoras e Senhores Deputadas(os),



A presente matéria visa criar o Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, agregando às diversas ações já existentes, contribuindo de forma significativa com a população mais pobre e vulnerável.

Atualmente há 566 mil pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza em Santa Catarina, sendo que 8,5% dos catarinenses vivem com menos de R\$ 420,00 por mês. Somente o preço do gás de cozinha representa cerca de 15% do valor que essa parcela da população recebe para se sustentar durante o mês todo. Serão os que mais vão sofrer com a severa crise instalada e que se aprofunda.

Desempregados terão o aumento do tempo de permanência nessa condição. Os trabalhadores informais, sem qualquer garantia de emprego, terão suas demandas de trabalho suprimidas diante da necessidade de distanciamento físico, ou alvos de programas de demissão. Somada a esta situação de renda insuficiente enfrentada por esta parcela da população, o isolamento social e a permanência em casa têm implicação direta no aumento do consumo de água, luz e gás de cozinha.

A pandemia do coronavírus piorou muito a situação destas famílias, com as orientações dos órgãos de saúde nacionais e internacionais para permanência em isolamento social. Em suas residências, diversos catarinenses estão ainda mais prejudicados pela crise econômica, principalmente àqueles que já se encontravam em situação de desemprego ou subemprego.

Nesse sentido, é de suma importância garantir o acesso ao gás de cozinha e proporcionar, assim, maior tranquilidade para essas famílias, pois esse item é primordial no preparo da alimentação e conseqüentemente, essencial à segurança alimentar e nutricional da população. Além disso, quando não há recursos para a aquisição do gás, as famílias recorrem à utilização de outros meios como lenha ou álcool na preparação das refeições, ocasionando recorrentemente acidentes domésticos que, neste momento de enfrentamento de pandemia da Covid-19, irão contribuir com a sobrecarga da rede de saúde pública.

Informações da Agência Nacional de Petróleo (ANP) indicam que cada família consome em média 7,3 botijões de gás por ano. O preço médio do botijão - GLP (13 kg) corresponde a R\$ 80,00. Estudos mostram que muitas famílias carentes atendidas pelos programas sociais sofrem problemas de nutrição pelo simples fato de não terem condições de comprar botijões de gás regularmente para a preparação de alimentos.



O presente Projeto de Lei propõe dar salvaguarda à vida da população mais pobre e vulnerável, fornecendo crédito financeiro em um cartão magnético de Vale Gás, renovado em intervalos máximos de 60 dias, a famílias consideradas carentes, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, conforme dispõe o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Por essas razões, contamos com a concordância dos(as) ilustres deputados(as) para a necessidade de ações mais efetivas aos que mais sofrem e a potenciação de recursos para as áreas mais necessitadas em Santa Catarina.

Assim, solicitamos o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em

Deputado Paulo Eccel

